



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 17. de fevereiro de 1984....

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.405

Recurso nº RP/104-0.112

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

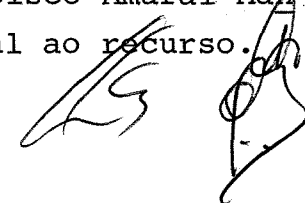
SUJEITO PASSIVO: ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA CASTRO JÚNIOR

I.R.P.F. - CÉDULA "G" - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO. Inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido, estabelecidas no artigo 54 e incisos, do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 76.186/75, e sendo conhecida a receita bruta auferida, rejeitam-se as deduções e reduções incomprovadas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém, limitada a 15% no seu montante, à vista do disposto no § 1º do artigo 60 do Regulamento. Entretanto, no primeiro exercício de inobservância da forma cabível de apuração do lucro líquido, pode ser tolerada a irregularidade se a receita bruta excedeu o limite pertinente em valor tão pequeno que, no curso do ano-base, poderia não ser previsível o enquadramento do contribuinte noutra das formas do artigo 54 e incisos, do R.I.R./75, considerando-se, também, que os limites são reajustados ao término do ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência referente ao exercício de 1979 e 1980. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso e Pedro Martins Fernandes que negaram provimento total ao recurso.

V. V.



Sala das Sessões DF, em 17 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON e URGEL PEREIRA LOPES. Ausente justificadamente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0650/050.592/81-02

RECURSO N.º: -RP/104-0.112

ACORDÃO N.º: -CSRF/01-0.405

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA CASTRO JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, com respaldo no que estabelece o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-3.816, de 14.7.83, assim ementado:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - COEFICIENTE - É inaplicável, como coeficiente para arbitramento do rendimento tributável resultante da exploração das atividades agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, o percentual de 15% estabelecido como limite máximo para cômputo do rendimento líquido tributável (DL. 902/69, art. 4º, § 6º, acrescentado pelo art. 1º do DL. 1.074/70; DL. 1.494/76, art. 12; DL. 1.584/77, art. 4º). Enquanto não forem fixados, conforme determinação legal, os critérios para o arbitramento, a tributação dos rendimentos classificáveis na Cédula "G" far-se-á à vista dos elementos que permitam apurar a receita bruta, as despesas de custeio e os investimentos incentivados realizados durante o ano-base e, em consequência, chegar à identificação do rendimento líquido tributável."

Em sua peça recursal endereçada a esta Superior Instância Administrativa, sustenta o Douto Procurador in verbis:

"4. A decisão recorrida inadmitiu o arbitramento, entendendo "excessivamente rigoroso o arbitramento na Cédula "G" pela falta de escrituração contábil, mormente como alega o interessado, ser possuidor de escrita rudimentar, demonstrando nos autos, ainda, a prestesa com que atende a todas as intimações da fiscalização". Refere-se ainda às anteriores decisões da Quarta Câmara, desconsiderando o arbitramento sobre a receita bruta na Cédula "G", porque ainda não baixadas as normas pertinentes pelo Ministro da Fazenda (§ 1º do citado art. 54).

5. A lei impõe aos contribuintes três formas de apuração dos resultados da atividade agrícola, em função do montante da receita bruta (RIR/75, art. 54; RIR/80, mesmo artigo).

6. A forma contábil (forma C), na qual estaria enquadrado o contribuinte, exige escrituração regular, em livros registrados, até o encerramento do ano base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal. Essa obrigação acessória imposta aos contribuintes objetiva a apuração exata da base de cálculo do imposto, como forma normal e geral de tributação.

7. A escrituração deve evidenciar a receita bruta total, as deduções, por despesas de custeio e prejuízos de exercícios anteriores, e as reduções por investimentos, para obtenção do rendimento tributável.

8. Todas as deduções e reduções estão sujeitas a comprovação, através de escrituração e de documentos idôneos (RIR/75, artigos 43, 54, III, 62 e 64; RIR/80, mesmos dispositivos). Se não comprovadas, por omissão do contribuinte, como neste caso, não podem ser admitidas.

9. Em decorrência, e sabendo-se que, em qualquer hipótese, o rendimento líquido tributável na Cédula "G" está limitado a 15% da receita bruta (RIR/75, art. 60, § 1º; RIR/80, mesma indicação), e conhecida esta, serão esses 15% a base de cálculo do imposto.

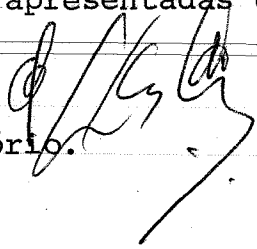
10. A Colenda Quarta Câmara, ao não admitir o arbitramento, mas conhecendo a receita bruta, poderia e deveria ter aplicado a lei, desprezando as deduções e reduções e tributando o limite de 15% da receita bruta. Não haveria qualquer prejuízo aos contribuintes, uma vez que a ninguém é dado desconhecer a lei e, pelo princípio da eventualidade, deveria ter expendido todas as suas defesas. De outro lado, a exigência tri-

LG 9/11

butária permaneceria igual à inicialmente formulada. Ao julgador cabe aplicar a lei à hipótese concreta, segundo o brocardo "iura novit curia". O direito é sempre certo: os fatos é que são controversos e, no caso em foco, foram amplamente discutidos."

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado às fls. 449 verso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O assunto colocado para julgamento já foi objeto de inúmeras decisões por parte desta Câmara Superior, podendo-se citar, dentre outros, os Acórdãos de números: CSRF/01-0.262, CSRF/01-0.266, CSRF/01-0.327 e CSRF/01-0.329. Sinteticamente as razões básicas do posicionamento adotado por este Colegiado são:

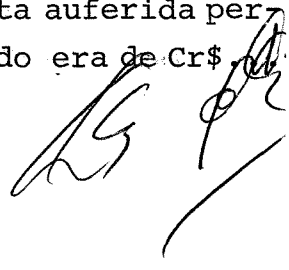
- a) é indiscutível o fato consistente em que os rendimentos auferidos nas atividades agrícolas estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, sendo certo, portanto, que em regra sofrem tributação os rendimentos classificáveis na cédula "G", oriundos das atividades agrícolas e que cuida o artigo 38 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;
- b) no pertinente à forma de apuração do rendimento tributável, deve ser observado o preceito legal contido no artigo 54 e incisos do mesmo Regulamento ou seja: forma estimada (A), através de escrituração rendimentar (B) e via contabilização completa (C);
- c) caso inexista a forma preconizada na legislação para apuração dos rendimentos líquidos, o melhor indicador para determinar o livro tributável continua sendo o rendimento bruto auferido pelo contribuinte;
- d) que em qualquer hipótese, o rendimento tributável, seja aquele declarado pelo sujeito passivo, seja o apurado pela fiscalização, deve observar o limite de 15% da receita bruta auferida no período-base, por força do disposto no artigo 6º, § 1º do R.I.R. baixado com o Decreto nº 186/75;
- e) não há falar em arbitramento do lucro, mas sim em tributação tendo por base a receita do contribuinte, adotando-se como critério uma das duas hipóteses viáveis: diferença entre receita bruta e deduções e reduções comprovadas, desde que não excedam

a 15% dessa mesma receita, receita bruta, desconsideradas as deduções ou reduções, por incomprovadas, obedecido o limite de 15% do rendimento bruto.

Direcionadas as linhas mestras da tributação nos casos em que o contribuinte tenha desatendido aos preceitos legais contidos no artigo 54 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, deve o julgador verificar se restou tipificada a hipótese de o sujeito passivo haver deixado de escriturar suas operações por uma das formas exigidas pela legislação de regência, e se na apuração do rendimento tributável a fiscalização observou o limite imposto pela legislação citada.

Para certos casos específicos, quando a receita bruta auferida pelo contribuinte não tenha excedido de mérito ao limite a partir do qual estaria sujeito a manter escrituração rendimentar ou contábil, e tendo presente que se tratava do primeiro exercício em que o sujeito passivo tenha inobservado as regras de apuração do resultado a que estava sujeito; considerando que os limites da receita bruta, tomados como parâmetros para adoção de uma das três formas emumeradas no artigo 54 e incisos do R.I.R. baixado com o Decreto nº 76.186/75, são fixados ao final de cada ano-base, com exigência no exercício financeiro correspondente; e, por último, sendo certo que o fluxo de recursos oriundos das atividades agrícolas não apresenta certa regularidade, a fim de permitir ao contribuinte, com certa antecedência, avaliar se irá ou não enquadrar-se em determinada situação específica, considerou-se razoável admitir como aceitáveis os registros mantidos pelo sujeito passivo, "por não detectados prejuízos para a Fazenda Pública", e em razão de que a aplicação da Lei não deve estar desacompanhada dos princípios que norteiam a boa justiça" (CSRF/01-0266/82, voto, in fine).

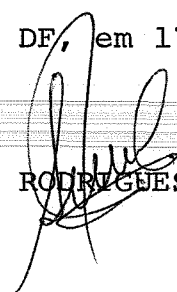
No exercício de 1978, considerada a exclusão determinada pela autoridade julgadora monocrática, a receita bruta auferida permaneceu em Cr\$ 5.066.873,00, enquanto que o limite fixado era de Cr\$.



5.361.000,00. Resulta do acima exposto que o contribuinte deveria manter escrituração rudimentar, vez que sua receita bruta não ultrapassou o limite fixado para que o controle devesse ser feito sob a forma contábil. Está provado que o sujeito passivo possui livro "Cai xa", onde estão registrados todas as operações realizadas no período-base.

Dou provimento em parte ao recurso especial, a fim de restabelecer a tributação nos exercícios de 1979 e 1980.

Brasília, DF, em 17 de fevereiro de 1984.

 
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR